



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

LEI MUNICIPAL Nº 198/92

CRIA AUTARQUIA ORGANIZA A PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SALDANHA MARINHO, ESTABELECE O RESPECTIVO PLANO DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS.

DÉCIO GOBBI, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

T Í T U L O I

DOS OBJETIVOS

ARTIGO 1º- É criado o INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE SALDANHA MARINHO - IMPAS/SM, uma autarquia de Previdência Social, operando também na área essencial da saúde, no seu conceito genérico, dotada de personalidade Jurídica de direito Público, com autonomia Administrativa e Financeira.

ARTIGO 2º- O IMPAS/SM - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE SALDANHA MARINHO, tem por objetivo primordial realizar o Seguro Social dos Servidores do Município de Saldanha Marinho, praticando operações de Previdência e Assistência prevista nesta Lei e ainda na forma determinada em Legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO- O IMPAS poderá realizar operações previstas nesta Lei mediante celebração de convênios e contratos com pessoas físicas ou Jurídicas de direito privado ou de direito público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

T Í T U L O II

DOS BENEFICIÁRIOS E DA INSCRIÇÃO

C A P Í T U L O I

DOS ASSOCIADOS

ARTIGO 3º- São associados obrigatórios os servidores Municipais:

I- Detentores de cargo de provimento efetivo;

II- Inativos;

III- Os Vereadores, quando no exercício de seu mandato, que optarem pela Associação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- É vedado ao servidores contratados regidos pela CLT, associarem-se ao IMPAS/SM.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Os detentores de Cargo de Provimento em Comissão que se filiarem ao IMPAS/SM após 45 (quarenta e cinco) anos de idade, não terão direito a pensão e ao auxílio-reclusão, sendo-lhes, porém, garantidas as demais prestações determinadas por esta Lei.

ARTIGO 4º- A condição de associado será mantida mesmo depois da aposentadoria desde que continue contribuindo regularmente, para o IMPAS/SM, na Forma do Artigo 50, inciso I.

ARTIGO 5º- O servidor perderá a qualidade de associado quando desligado do serviço público ou deixar de contribuir por mais de 3 meses consecutivos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Durante o prazo de que trata o caput deste artigo, o associado ou seus dependentes terão direito:

I- Aos serviços gratuitos de atendimento a saúde, até que ingresse em qualquer outra instituição de previdência;

II- Aos auxílios funeral e natalidade;

III- A pensão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- ARTIGO 6º- A perda da qualidade de associado importará na perda dos direitos inerentes a ela.
- ARTIGO 7º- A perda da qualidade de associado não implica na transferência ou devolução das contribuições havidas.
- ARTIGO 8º- O Servidor em licença não remunerada continuará usufruindo dos benefícios do Instituto desde que continue contribuindo, inclusive com a parte do empregador.
- ARTIGO 9º- Não serão considerados associados do IMPAS/SM pensionistas e dependentes.

C A P Í T U L O I I

DOS DEPENDENTES

- ARTIGO 10º- Consideram-se dependentes dos associados, para efeitos desta Lei:
- I- A mulher ou a companheira mantida a mais de 12 (doze) meses ou que tiverem filhos em comum;
  - II- Os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos e solteiros; o filho solteiro maior de 21 anos perde a condição de dependente;
  - III- O marido ou o companheiro mantido a mais de 12 (doze) meses ou que tiverem filhos em comum, desde que comprovada a dependência econômica exclusiva da associada;
  - IV- O pai ou a mãe quando inválidos e desde que não participem de outro sistema de previdência.
- ARTIGO 11º- São considerados filhos de associado, para efeito do estabelecido no inciso II do artigo 10:
- I- Os legítimos;
  - II- Os legitimados;
  - III- Os legítimos de qualquer condição;
  - IV- Os adotivos;
  - V- Os enteados;
  - VI- Os menores que, por determinação judicial, se encontrarem sob guarda do associado;
  - VII- Os menores que se encontrarem sob tutela ou curatela do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

associado e não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os dependentes mencionados nos incisos V, VI e VII deste artigo só serão inscritos mediante solicitação escrita do associado.

ARTIGO 12º- Não terá direito a prestação o conjugue separado ao qual não tenha sido assegurada a pensão de alimentos, nem o que tenha abandonado o lar a mais de 6 (seis) meses, ou que, mesmo por tempo inferior, se encontre nas condições do artigo 2º, 3º e 4º do Código Civil.

C A P Í T U L O III

DOS PENCIONISTAS

ARTIGO 13º- São considerados como pensionistas, para efeitos desta Lei, por morte do associado:

- I- Na qualidade de titulares: os dependentes na forma do artigo 10 e seus incisos;
- II- Na qualidade de dependente: os menores ou maiores inválidos que sejam dependentes de pensionistas titulares;
- III- Na qualidade de judiciais: os conjugues separados e os filhos que percebam pensão alimentícia por determinação judicial.

C A P Í T U L O IV

DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 14º- A inscrição do associado no IMPAS/SM e condição essencial a obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido documento que a comprove.

ARTIGO 15º- A inscrição dos dependentes será feita concomitantemente com a do associado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

PARÁGRAFO ÚNICO- Não promovendo o associado a inscrição dos dependentes a este será lícito provoca-la, a qualquer tempo.

ARTIGO 16º- O cancelamento da inscrição de cunjuge só será admitido em face de sentença judicial que haja reconhecido a situação prevista pelo artigo 234 do Código Civil ou mediante certidão de separação em que não haja sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento ou prova de óbito.

ARTIGO 17º- A inscrição da companheira ou companheiro será cancelada quando cessar a condição de dependência do associado.

ARTIGO 18º- As formalidades da inscrição dos associados e dependentes serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

T Í T U L O   I I I

DAS PRESTAÇÕES

C A P Í T U L O   I

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

ARTIGO 19º- As prestações asseguradas pelo IMPAS consistem em benefícios a saber:

- I- Quanto aos associados:
  - a- Auxílio natalidade.
- II- Quanto aos dependentes:
  - a- Auxílio reclusão;
  - b- Auxílio funeral.
- III- Quanto aos pensionistas:
  - a- pensão;
  - b- Abono natalino;
  - c- Auxílio funeral, pela morte do pensionista titular.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- IV- Quanto aos beneficiários em geral:  
a- Assistência a saúde;  
b- Assistência financeira.

ARTIGO 20º- As concessões de prestações referidas neste capítulo estão sujeitas a uma carência de 12 (doze) meses, a contar da data da inscrição do segurado, excetuando-se o que se refere a assistência, à saúde e auxílio natalidade.

C A P Í T U L O   I I

DO AUXÍLIO NATALIDADE

ARTIGO 21º- O auxílio natalidade garantirá a associada-gestante e ou ao associado pelo parto de sua mulher, de companheira, uma quantia paga de uma só vez, igual ao vencimento mínimo vigente no Município de seu plano respectivo, no mês de nascimento, desde que inscrita a partir do sexto mês de gestação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O pagamento do auxílio natalidade poderá ser efetuado a partir do sexto mês de gestação, quando apresentado atestado comprobatório, cujo valor será o salário mínimo vigente em seu plano respectivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Em caso de parto com nascimento de mais de um filho serão devidos tantos auxílios natalidade quanto forem os mesmos.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Considera-se parto para os efeitos deste artigo, os eventos reconhecidos pela Legislação afim, ocorridos a partir do sexto mês de gestação.

C A P Í T U L O   I I I

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA



ARTIGO 22º- A assistência financeira dos beneficiários, através do associado e pensionistas titulares, na forma estabelecida pelo regulamento desta Lei será concedida:

- I- Para empréstimos simples:
- II- Para financiamentos de serviços necessários a proteção da saúde.

#### C A P Í T U L O   I V

##### DA PENSÃO

ARTIGO 23º- A pensão aos dependentes do associado falecido, será uma importância calculada sobre o último salário de contribuição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O associado que nos últimos 12 (doze) meses tiver recebido-Regime Especial de Trabalho ou FG, será apurada a média deste período.

PARÁGRAFO SEGUNDO- O valor do benefício devido aos pensionistas será constituído de uma parcela de 75% (Setenta e cinco por cento) do último salário de contribuição ou a média dos últimos 12 (doze) meses, quando for o caso mais 1% (um por cento) deste salário por ano de serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO- O valor da pensão destinada ao beneficiário será constituída de uma parcela familiar de 80% (oitenta por cento) do valor do benefício, mais tantas parcelas de 5% (cinco por cento) do mesmo quantos forem os seus dependentes até o máximo de 4 (quatro), relativas a parcela de manutenção.

PARÁGRAGO QUARTO- A importância da pensão a que se refere o caput deste artigo não será inferior a um vencimento mínimo vigente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- ARTIGO 24º- Ao pensionista judicial ser-lhe-a garantida a pensão no valor determinado judicialmente, abatida da parcela familiar.
- ARTIGO 25º- O pagamento do benefício devido aos pensionistas dependentes será efetuado juntamente com o do pensionista titular.
- ARTIGO 26º- Pela cessação da condição de pensionista, reverterão as pensões:
- I- Dos titulares sem responsabilidades sobre pensionistas dependentes ao IMPAS/SM;
  - II- Dos titulares ao IMPAS a cota de 5% (cinco por cento) da parcela de manutenção para cada dependência que cessar, se não houver mais de 4 (quatro) dependentes;
  - III- Dos dependentes: ao IMPAS/SM a cota de 5% (cinco por cento) da parcela de manutenção para cada dependência que cessar;
  - IV- Dos judiciais integrará a parcela familiar.
- ARTIGO 27º- Para efeito do rateio da pensão, consider-se-ão apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO- Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeito apartir da data em que se realizar.
- PARÁGRAFO SEGUNDO- A concessão de benefício por inclusão posterior implicará em novo rateio.
- ARTIGO 28º- Os valores das pensões serão reajustados nos mesmos índices concedidos aos Servidores da ativa.
- ARTIGO 29º- A parcela de manutenção extingue:
- I- Por parte do pensionista, observando o disposto no inciso II do artigo 26;
  - II- Pelo casamento de dependente do pensionista ou concubinato por mais de 12 (doze) meses;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- III- Para os filhos desde que não sendo inválidos, completarem 18 (dezoito) anos de idade;
- IV- Para os dependentes, inválidos aos cessar a invalidez.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO-** Os dependentes do pensionista quando inválidos, sob pena de suspensão do benefício ficam obrigados a submeterem-se aos exames que forem determinados pelo IMPAS/SM (Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Saldanha Marinho) bem como a seguir os processos de reeducação e readaptação profissional e o tratamento que lhes dispensar gratuitamente.

**PARÁGRAFO SEGUNDO-** Ficam dispensados os exames de tratamento referidos no parágrafo anterior, os dependentes do pensionista inválidos que atingirem a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos.

**ARTIGO 30º-** Com a extinção da parcela do último pensionista e dependente, extinta ficará, também a pensão.

**ARTIGO 31º-** Por morte presumida do associado, depois de 06 (seis) meses de ausência será concedido uma pensão provisória, na forma estabelecida nesta Lei.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO-** A pensão de que trata este Artigo será efetivada 24 (vinte e quatro) meses enquanto perdurar tal situação.

**PARÁGRAFO SEGUNDO-** Ocorrendo o desaparecimento do associado, em virtude de catástrofe, acidente ou desastre mediante comprovação hábil, será dispensado o prazo referido na caput deste artigo.

**PARÁGRAFO TERCEIRO-** Verificando-se o reaparecimento do associado, cessará imediatamente o pagamento da pensão e incorrendo este em culpa terá que ressarcir ao IMPAS/SM, dos valores recebidos corrigidos monetariamente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

ARTIGO 32º- Será garantida ao pensionista uma gratificação natalina igual ao valor da pensão do mês de dezembro ou proporcional.

C A P Í T U L O V

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

ARTIGO 33º- Aos beneficiários do associado recluso, que não percebam qualquer espécie de remuneração dos órgãos empregadores, o IMPAS/SM prestará auxílio reclusão no valor de 80% (oitenta por cento) do último vencimento do recluso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O requerimento do auxílio reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do associado a prisão.

PARÁGRAFO SEGUNDO- O pagamento desse auxílio mantido enquanto perdurar a reclusão do associado o que será comprovado por meio de atestados trimestrais, firmados pela autoridade competente, e será reajustado nas mesmas condições das pensões.

C A P Í T U L O VI

DO AUXÍLIO FUNERAL

ARTIGO 34º- O auxílio funeral garantirá aos dependentes do associado e do pensionista titular falecido, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, uma importância em dinheiro igual ao último salário de contribuição sem prejuízo da concessão prevista pela Legislação Municipal de Saldanha Marinho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Quando não houver dependentes indenizar-se-a ao executor do funeral das despesas feitas para este fim e devidamente comprovadas, até o máximo previsto neste artigo no caso de ser insuficiente a importância concedida nos termos da Legislação Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

PARÁGRAFO SEGUNDO- O auxílio de que trata o caput deste artigo será feito mediante a apresentação da certidão de óbito.

PARÁGRAFO TERCEIRO- O pagamento de que trata este artigo será feito mediante a prestação da certidão de óbito.

ARTIGO 35º- Do valor referido no artigo 34, serão deduzidos todos os débitos que o associado tiver junto ao IMPAS/SM.

C A P Í T U L O VII

DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

ARTIGO 36º- A assistência a saúde proporcionará atendimento clínico, cirúrgico, farmacêutico e odontológico aos beneficiários, em ambulatório, hospital, sanatório ou a domicílio de conformidade com o estabelecido nesta Lei e seu regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO- A assistência que se refere este artigo será prestada a partir da data da inscrição do associado e dos seus dependentes.

ARTIGO 37º- O IMPAS/SM, organizará os serviços de assistência médica, que será feita de modo a assegurar a liberdade de escolha do médico por parte dos beneficiários dentre aqueles que forem credenciados segundo critério da seleção profissional estabelecido pelo regulamento desta Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O atendimento de que trata o caput deste artigo se dará em consultórios ou clínicas na base de percepção de honorários "per capita" ou segundo tabelas de serviços profissionais.

PARÁGRAFO SEGUNDO- O mesmo sistema será observado, quando possível em relação a utilização dos hospitais e sanatórios.

ARTIGO 38º- O beneficiário poderá se utilizar do serviço médico fora do quadro médico credenciado pelo IMPAS/SM, sob custeio do mesmo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

PARÁGRAFO ÚNICO- O disposto no caput deste artigo, somente acatado em caso de urgência comprovada na forma do regulamento.

ARTIGO 39º- O IMPAS/SM manterá ou contratará serviços de ambulatórios, hospital e sanatório que forem essenciais para os beneficiários que não puderem comprovadamente, valerem-se dos serviços de livre escolha ou para os casos em que esta forma não for possível ou aconselhável adotar-se.

C A P Í T U L O VIII

DA ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR

ARTIGO 40º- Assistência complementar compreenderá a ação pessoal junto aos beneficiários quer individualmente, quer em grupo, por meio da técnica do serviço social, visando a melhoria de suas condições de vida.

ARTIGO 41º- O IMPAS/SM desenvolverá programas de saúde preventiva de acordo com as prioridades indicadas pelos associados alocando para a conceção deste fim 2% (dois por cento) da receita de contribuições.

ARTIGO 42º- A assistência complementar de que trata este capítulo será prestada diretamente ou mediante convênio com prestadores de serviços ou associações especializadas.

C A P Í T U L O IX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 43º- Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão em 12 (doze) meses todas as prestações não reclamadas.

PARÁGRAFO ÚNICO- O prazo mencionado neste artigo conta-se a partir da data em que as prestações forem devidas.

ARTIGO 44º- As impostâncias não recebidas em vida pelo associado ou pensionista relativas a prestações vencidas, ressalvado o disposto ao artigo anterior e seu parágrafo serão pagas os dependentes inscritos e habilitados a pensão, indepen-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

dentemente de autorização judicial, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo estas importâncias ao IMPAS/SM no caso de não existir dependentes.

**ARTIGO 45º-** Os benefícios concedidos aos associados ou aos pensionistas, salvo quanto as importâncias devidas ao IMPAS/SM e aos descontos autorizados por Lei ou derivados de obrigações de prestar alimentos reconhecido por via Judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro sendo, nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para respectiva percepção.

**ARTIGO 46º-** O pagamento dos benefícios em dinheiro, será efetuado diretamente ao associado, ou ao pensionista, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando se fará por procuração.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO-** A procuração mencionada neste artigo terá validade por um período improrrogável de 06 (seis) meses.

**PARÁGRAFO SEGUNDO-** O pagamento dos benefícios referidos no caput do presente artigo será efetuado observando a ordem do artigo 10º.

**PARÁGRAFO TERCEIRO-** O auxílio reclusão será pago a qualquer dependente observada a ordem do artigo 10º (décimo), independentemente de procuração.

**ARTIGO 47º-** A impressão digital do associado por pensionista incapaz de assinar, desde que aposta na presença de Servidor Credenciado pelo IMPAS/SM terá valor de assinatura para efeito de quitação em recibos de benefícios.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

ARTIGO 48º- O benefício devido ao dependente incapaz será pago a título precário, durante trez meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, só se realizando os pagamentos subsequentes a tutor ou curador judicialmente designados.

ARTIGO 49º- O IMPAS/SM manterá seguro coletivo de caráter complementar e facultativo, custeando por contribuições adicionais.

T Í T U L O   I V

DO CUSTEIO

C A P Í T U L O   I

DAS FONTES DE RECEITA

- ARTIGO 50º- O custeio do IMPAS/SM será atendido pelas contribuições:
- I- Dos associados em geral, na percentagem de 5% (cinco por cento) sobre o total de seus vencimentos.
  - II- Dos órgãos empregadores, no percentual de 7% (sete por cento) sobre o total da folha de pagamento dos associados.
  - III- Dos pensionistas em geral, na percentagem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da pensão.
  - IV- Contribuições suplementares, complementares ou extraordinárias que vierem a ser instituídas.
  - V- Rendas resultantes das aplicações financeiras.
  - VI- Reversão de qualquer importância em virtude prescrição.
  - VII- Rendas resultantes de correções monetárias.
  - VIII- Multas e juros de mora de pagamento de quantias devidas ao IMPAS/SM.
  - IX- Prestações pagas pelos mutuários nas operações que realizem com o IMPAS/SM.
  - X- Emolumentos, taxas, contribuições, percentagens e outras importâncias devidas em decorrência de prestações de serviços.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

XI- Outras receitas eventuais.

PARÁGRAFO ÚNICO- Integram o salário, para efeito de contribuição, todas as importâncias recebidas, a qualquer título pelo associado, em pagamento do serviços prestado.

ARTIGO 51º- Constituirão fontes de receitas do IMPAS/SM além das mencionadas no artigo anterior, do rendimento do respectivo fundo, as doações e as suas rendas extraordinárias ou eventuais.

ARTIGO 52º- Os recursos necessários a manutenção do IMPAS/SM serão oferecidos pelos órgãos empregadores proporcionalmente ao número de associados.

C A P Í T U L O   I I

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO

ARTIGO 53º- A arrecadação das contribuições de quaisquer importâncias devidas ao IMPAS/SM será realizada, observados os incisos I e II do artigo 50, na forma seguinte:

- I- Ao órgão empregador caberá, obrigatoriamente, consignar as contribuições e importâncias devidas ao IMPAS/SM.
- II- Ao órgão empregador caberá recolher ao Fundo do IMPAS/SM as importâncias consignadas, bem como as por eles devidas.

ARTIGO 54º- O recolhimento a que se refere o inciso do artigo 53 deverá ser efetuado até o 12º (Décimo segundo) dia útil do mês subsequente ao vencido.

ARTIGO 55º- É criado o Fundo do Instituto Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores de Saldanha Marinho - IMPAS/SM, que ficará sob guarda de estabelecimento bancário.

ARTIGO 56º- Os órgãos empregadores enviarão, mensalmente histórico das folhas de pagamento de seus Servidores com indicações das consignações recolhidas por débito ao IMPAS/SM.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

PARÁGRAFO ÚNICO- A apresentação do comprovante mencionado neste artigo deverá ser efetuada até 2 (dois) dias antes do pagamento dos Servidores Públicos Municipais.

C A P Í T U L O   I I I

DAS PENALIDADES

- ARTIGO 57º- A falta de comprovação mencionada no artigo anterior e seu parágrafo sujeitará o órgão empregador multa de 10 (dez) vencimentos mínimos, renováveis mensalmente, até o cumprimento das obrigações.
- ARTIGO 58º- A falta de recolhimento da arrecadação mencionada no artigo 53, dentro do prazo previsto no artigo 54 sujeitará o órgão empregador a multa de 20 (vinte) vencimentos mínimos mais correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o débito até o dia do repasse.
- ARTIGO 59º- O associado que usar a estrutura do IMPAS/SM para estender os benefícios de qualquer pessoa não dependente ressarcirá, integralmente, o Instituto pelas despesas realizadas, corrigidas monetariamente sem prejuízo do procedimento criminal.

T Í T U L O   V

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

- ARTIGO 60º- A diretoria do IMPAS/SM é composta de:
- I- Presidente;
  - II- Vice-Presidente;
  - III- Conselho deliberativo;
- ARTIGO 61º- Ao presidente compete a representação judicial e extrajudicial, do IMPAS/SM e, assistido pelo Vice, administração geral da autarquia, incumbindo-lhe especialmente:
- I- Elaborar a proposta orçamentária e suas alterações;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

- II- Autorizar os pagamentos em geral do IMPAS/SM;
- III- Prover os cargos e funções do IMPAS/SM, bem como praticar todos os atos relativos a vida funcional dos Servidores, na forma da Lei;
- IV- Expedir as resoluções, portarias e ordens de serviços nescessários ao cumprimento das atribuições do IMPAS/SM.

PARÁGRAFO ÚNICO- O presidente será substituído em seus impedimentos pelo vice, na forma estabelecido pelo regulamento.

ARTIGO 62º- O presidente terá tratamento de Secretário do Município, dentre os Servidores do Município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O Presidente e o Vice serão de livre nomeação do Prefeito Municipal para exercerem o cargo durante até os 06 (seis) primeiros meses de funcionamento do IMPAS/SM, após a aprovação desta Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Durante o prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo, Lei Municipal será criada a qual estabelecerá as normas para eleição e preenchimento dos cargos eletivos, inclusive o conselho deliberativo.

ARTIGO 63º- O Conselho Deliberativo compõe-se de 10 (dez) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo 4 (quatro) dentre os Servidores Municipais ocupantes de Cargos de provimento efetivo; 03 (trez) dentre os Servidores ocupantes de cargo em Comissão; 01 (um) Vereador; o Presidente e o Vice do IMPAS/SM.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O conselheiro necessariamente deverá ser associado exceto o Presidente e o Vice.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Juntamente com a nomeação dos conselheiros serão nomeados 10 (dez) suplentes que em ordem sucessiva serão chamados em caso de necessidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

PARÁGRAFO TERCEIRO- Os membros do CD reunir-se-ão ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por 50% (cinquenta por cento) dos membros da Diretoria.

PARÁGRAFO QUARTO- A presidência e a Vice-Presidência serão exercidos pelo Presidente e Vice do IMPAS/SM.

ARTIGO 64º- O Conselho Deliberativo tem por finalidade apreciar os assuntos e programas gerais de operações pertinentes aos objetivos da Autarquia bem como deliberar sobre:

- I- A organização do quadro de pessoal, respeitadas as normas legais vigentes;
- II- As propostas orçamentárias do IMPAS/SM e suas alterações.

ARTIGO 65º- O IMAP/SM manterá órgão técnico e Administrativos necessários a consecução de seus fins.

T Í T U L O VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

C A P Í T U L O I

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

ARTIGO 66º- Anulmente, dentro de 60(sessenta) dias do encerramento do exercício administrativo, a Diretoria convocará Assembleia Geral Ordinária dos Associados para prestação de contas.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considera-se exercício Administrativo as atividades desenvolvidas pelo IMPAS/SM no período compreendido de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

C A P Í T U L O II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 67º- A autoridade administrativa ou Servidor que, no exercício de suas atribuições, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao IMPAS/SM, incorrerá em falta de natureza funcional, cujas sanções não excluirão outras de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

natureza civil ou criminal, aplicáveis ao caso.

C A P Í T U L O   I I I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 68º- Fica o Executivo Municipal autorizado a Decretar o Orçamento do IMPAS/SM para o exercício de 1992, junho a dezembro em prazo não superior a 60 (sessenta) dias na data de aprovação desta Lei.

ARTIGO 69º- O Poder Executivo regulamentará a aplicação da presente Lei.

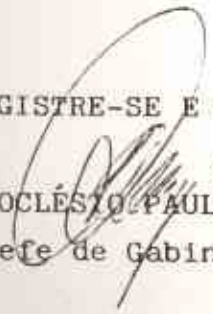
ARTIGO 70º- O Município efetuará a cedência de Servidores Municipais ao IMPAS/SM com habilitação profissional para desempenhar as atribuições de Contador (01), Tesoureiro (01) e Servidor burocrático administrativo (01) a nível simples ou médio pelo horário e tempo necessário.

ARTIGO 71º- Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de junho de 1992.

Gabinete do Prefeito em 29 de junho de 1992.

  
DELFINO GOBBI  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

  
LEOCLÉSIO PAULO DA ROSA  
Chefe de Gabinete.